

**PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002
(Do Poder Executivo)**

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

EMENDA Nº , DE 2004

Suprimam-se os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 48 e o parágrafo único do art. 21:

JUSTIFICAÇÃO

Descabe ao Congresso Nacional, por alteração parlamentar, dispor sobre questões de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF), bem assim de matéria reservada a decreto autônomo, tal como a organização e o funcionamento da administração federal (art. 84, VI, da CF).

A disposição congressional sobre a organização da administração pública federal, em face de sua inconstitucionalidade, tem sido rechaçada, inclusive, pelo Exmo. Sr. Presidente da República em inúmeras mensagens de veto. Veja-se, por oportuno, alguma de suas manifestações:

“Também os §§ 3º e 4º do mencionado art. 5º merecem ser vetados. Tais normas trazem atribuições ao Ministério do Esporte, que por serem ínsitas à organização e funcionamento de órgão da administração pública, devem ser objeto de decreto, a teor do art. 84, VI, “a”, da Carta Política.” (cf. mensagem nº 182, de 15 de maio de 2003)

"O art. 3º determina ("deverá celebrar") ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome a celebração de convênios com outros entes da federação para a implementação do PNAA e, ainda, estabelece os parâmetros do convênio imposto à Administração Federal. Assim, a norma é formalmente inconstitucional por dispor sobre organização e funcionamento da administração (elege o órgão governamental encarregado de uma tarefa) e por violar a separação de poderes (art. 2º da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em vários julgamentos, como, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 546/DF, sobre a vedação de o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário.

Disposição dessa natureza somente poderia ser veiculada por meio de decreto presidencial, havendo, assim, inconstitucionalidade formal no art. 3º do Projeto de Lei de Conversão." (cf. mensagem nº 256, de 13 de junho de 2003)

"Disponha a Constituição Federal, na alínea "e" do § 1º do art. 61, antes da Emenda Constitucional nº 32, que as leis que dispõem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública seria de iniciativa privativa do Presidente da República. Com base neste dispositivo, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete privativamente ao Presidente da República a direção superior da administração federal, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

Mesmo modificado o dispositivo constitucional que deu azo ao pronunciamento judicial citado, s.m.j., ainda permanecem válidas as conclusões. A Constituição Federal, interpretada sistematicamente, ainda diz o mesmo, inclusive com a nova redação dada à alínea "e" do § 1º do art. 61, pela EC 32. É o que se depreende de sua leitura combinada com a alínea "b" do mesmo dispositivo, combinada com o teor da alínea "a", do inciso VI do art. 84, e ainda com o art. 2º, todos da Carta Maior.

Quando a proposição estabelece nos artigos 5º, 6º, 7º e 9º as atribuições que especificam, dispondo sobre a forma em que a administração se organizará para aplicar a lei, invade matéria reservada a decreto do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001." (cf. mensagem nº 145, de 15 de abril de 2003)

Evidenciado está que a incorporação dos termos da MP nº 2.200-2/2001 com profundas alterações em seu conteúdo conflita radicalmente com o texto da Constituição, conforme já constatou a Presidência da República em diversos de suas manifestações de veto. Desse modo, sugere-se que os termos da

referida medida provisória permaneçam em vigor, principalmente no que se relaciona com a organização administrativa da ICP-Brasil.

Brasília, de de 2004.

Deputado José Carlos Machado
PFL-SE